

32			RESGATE CMR	1.678,46	
33			OUTROS DEBITOS	1.670,15	1,00
34	07/03/9	0100006	CHEQUE CAIXA	100.000,0	D
	5	0		0	
35		5504103	RESGATE	99.971,79	C
			FUNDOS		
36			OUTROS	401,21	
			CREDITOS		
37			OUTROS DEBITOS	132,00	242,00
38	08/03/9		OUTROS	989,00	
	5		CREDITOS		
39		1100052	CH COMPENSADO	1.230,00	1,00
40	09/03/9	0100010	CHEQUE CAIXA	256.000,0	D
	5	5		0	
41		5504500	RESGATE	150.963,8	C
			FUNDOS	1	
42		5504500	RESGATE	105.813,2	C
			FUNDOS	2	
43			OUTROS DEBITOS	777,03	1,00
44	10/03/9	0000007	RESGATE CMR	592,05	C
	5				
45			OUTROS	75,95	C
			CREDITOS		
46			OUTROS DEBITOS	593,00	D 76,00
47	13/03/9	0886952	DEP EM	1.500,00	C
	5		DINHEIRO		
48		0100113	CHEQUE CAIXA	1.500,00	D
49		0000008	RESGATE CMR	397,87	C
50			OUTROS DEBITOS	789,50	D -315,63

#### ENVOLVIMENTO DE ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR

33. Os cheques pagos no caixa (Linhas 3 a 7) no dia 23.02.95 totalizam R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais). O primeiro destes, (Linha 3, cheque nº 0100042), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi nominal a Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior e depositado em sua conta corrente nº 500031-3, no próprio Unibanco. Observe-se que Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior foi um dos avaliadores contratados pelo TRT para avaliar o valor do imóvel, assinando o laudo de avaliação elaborado pela firma Projectum Negócios Imobiliários, no valor de 750 mil reais, a mais alta de todas as avaliações.

34. Dando prosseguimento à investigação do destino desses recursos, a CPI deliberou pela transferência do sigilo bancário do SR. Moacir Dantas e descobriu que no mesmo dia em que foi depositado em sua conta corrente o cheque nº 100042, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dia 23.02.95, emitido pelo Sr. Almério Marra, O SR. Moacir Dantas, emitiu o cheque nº 100014, de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) e, no dia seguinte, 24.02.95, ele emitiu o cheque nº 942263 de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

35. Em síntese, por ocasião do depoimento, ele afirmou que "não recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 nem valor menor" e que "acredita que alguém deva ter lhe usado para fazer essa movimentação financeira".

36. Em seu segundo depoimento à CPI, realizado a seu pedido, perante o Plenário da Comissão, no dia 30.06.99, o SR. Moacir Dantas mudou completamente sua versão inicial, afirmando em síntese que o SR. Moacir Dantas afirma que os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes do cheque emitido pelo SR. Almério Marra, depositados em sua conta corrente, pertenciam ao SR. SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO, Diretor Administrativo do TRT da Paraíba na época dos fatos, e sua conta corrente foi utilizada a título de favor apenas para a compensação dos valores, já que o SR. MARCONDES MEIRA FILHO era seu amigo de longa data.

37. Em seu depoimento à CPI, realizado na Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, em 27.06.99, O SR. SEVERINO MARCONDES MEIRA FILHO negou todas as declarações do SR. Moacir Dantas, afirmando que só tomou conhecimento do cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitido pelo SR. Almério Marra e depositado na conta do SR. Moacir Dantas, quando acompanhou os respectivos depoimentos na CPI, não sendo verdade as afirmações do SR. Moacir Dantas, com respeito a toda a movimentação financeira ocorrida na conta do SR. Moacir Dantas supostamente a seu favor, como havia declarado na CPI.

38. O SR. MARCONDES MEIRA afirmou ainda ser de seu conhecimento que, em 1995, O SR. Moacir Dantas havia comprado uma casa no bairro Jardim Luna, em João Pessoa, às margens da BR 230 nº 1188, por aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme havia-lhe declarado o próprio SR. Moacir Dantas. Mas, na Certidão Vintenária desta casa, não consta o SR. Moacir Dantas como tendo sido seu proprietário, conforme certidão obtida junto ao cartório competente. Cabe salientar, no entanto, que existe a possibilidade de o SR.

Moacir Dantas ter comprado tal imóvel e não ter efetuado o competente registro.

39. De fato, a CPI defrontou-se com uma contradição envolvendo os três depoentes: o SR. Almério Marra afirma que emitiu o cheque de R\$ 50.000,00 para o SR. Moacir Dantas, a título de corretagem pela venda do imóvel ao TRT da Paraíba; o SR. Moacir Dantas nega esta versão e afirma que apenas emprestou sua conta corrente para o SR. Severino Marcondes Meira Filho, que era o verdadeiro proprietário do dinheiro; e o SR. Marcondes Meira Filho nega a versão do SR. Moacir Dantas e afirma que só veio a tomar conhecimento desse cheque em função dos depoimentos na CPI.

#### OS CHEQUES EMITIDOS PELO SR. MOACIR DANTAS

40. Em resumo às investigações da movimentação bancária do Sr. Almério Marra, com vistas a descobrir a destinação dos recursos da compra do imóvel da Praça da Independência por parte do TRT da Paraíba, podemos afirmar que tais recursos tiveram a seguinte destinação:

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao SR. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior, através do cheque nº 100042, depositado em sua conta corrente em 23.02.95;
- b) R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) ao SR. Antônio Almério, através dos lançamentos abaixo relacionados; da cobertura do saldo devedor de R\$ 3.159,68 (três mil reais, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos); e outros cheques de menor valor observados em sua conta corrente mas não discriminados abaixo;

DATA	CHEQUE	VALOR
23.02.95	0100043	12.000,00
23.02.95	0100045	12.000,00
24.02.95	0100048	3.500,00
24.02.95	1100049	5.000,00
06.03.95	1100055	20.000,00
06.03.95	1100057	25.000,00

- c) R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e sei mil reais) à Sra. Maria José Ferreira Marra, mãe do SR. Antônio Almério Ferreira Marra; e

d) R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) sacados na "boca do caixa", conforme quadro abaixo, mas que não foi possível identificar os beneficiários desses valores.

DATA	CHEQUE	VALOR
23.02.95	0100046	14.000,00
23.02.95	0100047	100.000,00
24.02.95	0100050	30.000,00
24.02.95	0944831	26.000,00
03.03.95	0944832	50.000,00
07.03.95	0100060	100.000,00

41. Embora os diversos funcionários o ex-funcionários do Unibanco que prestaram depoimentos à CPI tenham afirmado que, acreditam que tais valores não saíram em espécie da agência bancária, acreditamos que de fato houve essa retirada de dinheiro.

42. Analisando a fita de caixa correspondente à autenticação do cheque 0100047, em 23.02.95, observa-se o lançamento de transferência dos recursos da tesouraria para o caixa, necessários para o pagamento deste cheque.

43. A análise dos cheques administrativos emitidos pelo Unibanco talvez fornecesse maiores esclarecimentos sobre o destino dos valores sacados na "boca do caixa", entretanto, o referido Banco não teve como identificar os cheques administrativos que eventualmente pudessem ter sido adquiridos com numerário proveniente dos saques sob exame.

44. Porém, considerando as denúncias de que o valor de mercado do imóvel situa-se na faixa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que o Imposto de Renda da operação situa-se na faixa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), podemos acreditar perfeitamente que o SR. Almério Marra recebeu exatamente a soma dessas quantias, que totalizam R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), e os R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) restantes foram repassados para outros, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao SR. Moacir Dantas, e R\$, 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) repassados em espécie para pessoas não identificadas.

45. A comprovação do superfaturamento, ao lado da evidente intenção do SR. Antônio Almério Marra de esconder o destino que deu a grande parte dos recursos que recebeu, através dos saques em dinheiro no caixa, se não são uma prova são um indício importante, revelador de que

houve distribuição de parte do dinheiro da transação. Nada mais lícito se supor que entre os possíveis beneficiários estejam pessoas que facilitaram a transação, entre as quais se incluem administradores e juizes do TRT, responsáveis pela decisão de compra.

46. A declaração do imposto de renda do SR. Almério Marra, referente ao ano em que foi efetuado o negócio, registrando cerca de R\$400.000,00 no caixa e em bancos, deve também ser analisada. Na verdade as contas bancárias não revelam nada próximo sequer a este valor; ora, é absolutamente não usual que mantivesse em caixa R\$400.000,00. Tudo isto foi feito para justificar os saques na boca do caixa, operação preliminar à distribuição dos recursos.

47. Indefensável é a posição do SR. Antônio Moacir Dantas, que, como avaliador do TRT, a quem estranhamente não cobrou honorários, recebeu do vendedor do imóvel Antônio Almério Marra a quantia de R\$50.000,00, segundo este último, a título de corretagem. Corretor ou não, o fato é que recebeu um cheque do SR. Antônio Almério Marra, proveniente dos recursos da venda do imóvel do qual tinha sido avaliador, aliás, exacerbando o preço.

48. É lícito se supor que o pagamento ao SR. Antônio Moacir Dantas tenha sido acertado entre os compradores, ou seja, os representantes do TRT responsáveis pelo negócio e o vendedor Antônio Almério Marra, cuja posição é também altamente comprometedora.

49. À declaração do SR. Antônio Almério Marra à CPI que não utilizou os recursos que recebeu para aumento de patrimônio é também outra evidência de que distribuiu parte dos recursos da venda a pessoas que facilitaram o negócio.

### **DA COMPRA IRREGULAR DE UM IMÓVEL EM MAMANGUAPE**

50. O caso da compra superfaturada de uma casa e de três terrenos vazios contíguos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sob Presidência do Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA, na cidade de Mamanguape, para a instalação da respectiva Junta de Conciliação e Julgamento, foi denunciado à Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Servidor Antônio de Pádua Pereira Leite.

O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE -  
(...)

*Para a surpresa de muitos, em 1995, o então Presidente do TRT da Paraíba, Juiz Severino Marcondes Meira, adquiriu, pelo valor de R\$ 160 mil, uma casa residencial, tendo gasto mais de R\$40 mil para adaptá-la à instalação adequada da Junta daquela cidade. O prefeito de Mamanguape, a pedido do próprio TRT, havia doado um terreno no centro da cidade, com 1800m2 ao TRT da Paraíba, tendo o Juiz-Presidente o surpreendido com a recusa de receber a doação mencionada.*

*Quando realizada a reforma da casa, o então Presidente ordenou a mudança para o novo prédio. Ainda vigia o contrato de locação do imóvel onde a Junta fora inicialmente instalada. De posse de laudo que atestava superfaturamento no valor da casa, promoveu ação popular contra o Juiz Marco Meira; no curso da qual o perito nomeado pelo juízo chegou à conclusão de que o preço de mercado do imóvel era de R\$39 mil, muito aquém da quantia de R\$160 mil paga pelo TRT (Notas Taquigráficas de 19.04.99, pág. 3 1)*

.....

51. Também o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, declarou ter tomado conhecimento de irregularidades na compra de uma casa para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape. Transcrevemos:

*O SR. GERSON CAMATA – Sr. Presidente. Sr. Presidente da Casa, Sr. Relator, V. Ex<sup>a</sup>, Dr. Vicente Wanderlei, tem algum conhecimento sobre a negociação da compra do terreno em Mamanguape onde ocorreu o problema da aposentadoria desse Juiz, depois impugnada?*

*O SR. VICENTE WANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO-Tenho conhecimento, porque, como Presidente, inclusive, procurei ver o processo já arquivado, já que a compra e a construção da Junta se deu antes da minha ida para o Tribunal. Contudo, tenho conhecimento de que a Prefeitura ofereceu uma casa e que a presidência do tribunal não a aceitou.*

*O SR. GERSON CAMATA - Quem era o Presidente, na época?*

*O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Severino Marcondes Meira.*

*Como ia dizendo, o tribunal não aceitou; comprou uma outra casa por R\$160.000,00, dizendo que este preço se devia ao fato de existir ali uma piscina. Ocorre que, quando compraram a casa, mandaram tapar a piscina, ou seja, dizer, esta serviu apenas como aumento do preço, sem nenhuma utilidade para o objetivo da Junta.*

*O Dr. Antônio de Paula Pereira Leite, que era servidor - e ainda hoje o é daquela Junta - , pediu aos órgãos competentes que fizessem um levantamento do valor real desse imóvel. O Patrimônio da União, se não estou enganado, que foi o órgão oficial responsável, parece-me, fez a avaliação em R\$39.000,00.*

*O SR. GERSON CAMATA- E V.S<sup>as</sup> tem alguma suspeita sobre quem teria ficado com essa diferença? Há comentários internamente?*

*O SR. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO- Excelência, comentários existem; todavia, seria leviano de minha parte - e o direi se instado a fazê-lo - se eu trouxesse aqui, em uma reunião tão importante, apenas conversas de "ouvir dizer". Mas estou à disposição da CPI desde o primeiro momento em que fui contatado e continuarei à sua disposição. (Notas Taquigráficas do dia 27.04.99, pág. 22)*

52. Observa-se, pois, que o Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região adquiriu uma casa de valor de R\$ 39.000,00 por R\$ 160.000,00. Registrando-se que, além do pagamento de R\$ 160.000,00 pela casa, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.<sup>a</sup> Região ainda despendeu mais R\$ 40.048,95 com a reforma da casa para torná-la utilizável por uma Junta de Conciliação e Julgamento.

53. Portanto, o custo total da casa para ser utilizada como sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape foi de R\$ 200.048,95, não computadas aí as inúmeras diárias pagas aos funcionários do TRT que viajavam a Mamanguape para fiscalizar as obras de reforma da casa.

54. Efetivamente, já estava em curso na Prefeitura Municipal um processo administrativo visando à desapropriação de um imóvel para doação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para que nele fosse instalada a *Junta de Conciliação e Julgamento da cidade*.

55. Com efeito, o Decreto nº 113/94, de 16 de março de 1994, publicado no Diário dos Municípios do Estado da Paraíba de 12 de abril de 1994, já declarava como de utilidade pública o imóvel que seria doado ao TRT da 13ª Região.

56. Entretanto, inexplicavelmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região especialmente seu Diretor-Geral, MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e seu presidente Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA preferiu despendar mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dos cofres públicos para adquirir uma casa e três terrenos vazios, em vez de aceitar a doação da Prefeitura Municipal, que já estava quase consumada.

57. Outrossim, também digno de registro é o fato de que foram comprados, juntamente com a Casa, 3 terrenos vazios contíguos, sem que existisse qualquer finalidade ou necessidade dessa aquisição:

58. Evidentemente que tal se configurou um gasto absolutamente desnecessário para os cofres públicos.

#### ANALISE DO SIGILO BANCÁRIO DO SR. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

59. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região pagou ao SR. Severino Ramos dos Santos, em 01.12.94, o valor de R\$ 160.000,00, por meio de ordem de crédito, creditada na conta corrente nº 15.347-8, Agência 2179-2 (Itapororoca) do Banco do Brasil S/A. Esses recursos tiveram a seguinte destinação:

02.12.94 - R\$ 1.000,00 - Transferido para a conta corrente nº 13.740-5, mantida na mesma agência 2179-2 do Banco do Brasil, titulada por Sônia M. S. dos Santos;

02.12.94 - R\$ 40.000,00 - Saque na boca do caixa por meio de recibo avulso. Registre-se que a respectiva fita de caixa que autenticou o documento não foi localizada pelo Banco do Brasil, sob alegação de que este tipo de documento é mantido pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual é incinerado;



02.12.94 - R\$ 100.000,00 - Transferido para a conta corrente nº 109.630-7, mantida na agência 0310 do Unibanco, titulada por ele, Severino Ramos dos Santos; e

02.12.94 - R\$ 15.914,52 - Utilizado para liquidação da operação de crédito nº 94/00033-6, de responsabilidade dele, Severino Ramos dos Santos, junto à própria agência 2179-2 do Banco do Brasil S/A.

A diferença de R\$ 3.085,48 foi utilizada posteriormente em finalidades diversas.

**Quanto ao montante de R\$ 100.000,00, transferido em 02.12.94 para a conta corrente nº 109.630-7, mantida na agência 0310 do Unibanco, titulada por Severino Ramos dos Santos, teve o seguinte destino:**

02.12.94 - R\$ 6.427,09 - Utilizado para cobertura de saldo devedor;

05.12.94 - R\$ 20.000,00 - Transferido para a conta corrente nº 111.950-5, na mesma agência do Unibanco, titulada por Posto Shell;

06.12.94 - R\$ 40.795,61 Saque na boca-do-caixa, conforme cheque nº 913351.

06.12.94 - R\$ 5.000,00 - Saque na boca-do-nºcaixa, conforme cheque nº 93 1941; e

07.12.94 - R\$ 26.000,00 - Destinação não identificada, tendo em vista a não localização -do cheque compensado nº 931942 pelo Unibanco.

A diferença de R\$ 1.777,30 foi utilizada em datas posteriores, em finalidades diversas.

60. Portanto, do total de R\$ 160.000,00 creditados em favor do vendedor da casa em Mamanguape, R\$ 85.795,61 foram sacados na boca do caixa; R\$ 26.000,00 não pôde ter sua destinação idenfificada, uma vez que não foi localizada cópia do cheque pelo Unibanco, o que totalizam **R\$ 111.795,61 sem destinação especificada.**

61. Por consequência, dos R\$ 160.000,00 pagos ao SR. Severino Ramos dos Santos, apenas R\$ 48.204,39 puderam ter suas destinações esclarecidas, o que é extremamente suspeito.

62. Os cheques sacados na boca do caixa eram nominais ao próprio *Severino Ramos dos Santos* e endossados em branco pelo mesmo, pelo que não foi possível identificar exatamente a pessoa que sacou tais valores.

63. De se ressaltar que todos os valores foram sacados das contas de *Severino Ramos dos Santos* nos cinco dias que sucederam à venda da casa em Mamanguape.

64. Não há explicação para tais saques imediatos realizados de forma a não deixar pistas dos seus beneficiários, o que representa indício de que tais valores possam ter sido destinados a pessoas que tenham tido influência para a concretização do negócio.

65. Entretanto, para se tirar conclusões mais concretas e comprovar-se a prática de crimes, como o de corrupção, impede o prosseguimento das investigações pelos órgãos competentes.

66. Não obstante isso, encontra-se fartamente comprovado o superfaturamento da casa comprada pelo TRT em Mamanguape para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, bem como a absoluta desnecessidade dessa compra, ante a doação de um imóvel pela Prefeitura Municipal que terminou por ser rejeitada.

67. Está comprovada, também, a maneira indiscutivelmente suspeita pela qual o *SR. Severino Ramos dos Santos* desfez-se da maior parte do dinheiro recebido pela venda dos imóveis.

68. O Tribunal de Contas da União, recentemente, julgou procedente a denúncia da compra superfaturada da casa em Mamanguape para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, o que se deu na *Decisão do Plenário nº 266/99, de 19.05.99, nos autos da Tomada de Contas nº 014.135/96-5.*

69. Todas as informações esposadas, como sem dúvida Vossa Excelência haverá percebido, traduzem indícios de crimes contra a Administração Pública, em detrimento de toda a sociedade brasileira, que se priva dos recursos devidos ao erário e necessários à satisfação das mais variadas necessidades da coletividade, desde as pertinentes à saúde e à educação até aqueles indispensáveis às demais finalidades do Estado.